



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.564-B, DE 2019** **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para incluir a possibilidade de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FREDERICO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para incluir a possibilidade de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção.

Art. 2º O inciso IV do § 1º do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º.....

.....

IV – atendimento domiciliar, incluindo vacinação e internação, para a população que dele necessitar ou tenha dificuldade de locomoção, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido assinalado no país o desenvolvimento de diversas iniciativas exitosas de vacinação de idosos em domicílio por meio da integração das equipes de atenção básica com a rede de atenção à saúde. De toda forma, idosos com dificuldades de locomoção estão deixando de tomar as vacinas necessárias em virtude da impossibilidade de deslocamento para as unidades de saúde.

Analisando o Estatuto do Idoso, vemos que está claro o direito ao atendimento e mesmo à internação domiciliar. Assim, pensando em estabelecer claramente a possibilidade de idosos com dificuldade de locomoção serem vacinados em suas residências, é de extrema importância modificar o texto da lei. Fazemos isso estimulando a implementação de procedimentos simples que virão a aperfeiçoar as rotinas estabelecidas.

Em geral, o calendário preconiza somente uma vacina anual, contra a influenza, administrada em campanhas. De acordo com a situação, o grupo ainda deve receber reforço ou imunização contra algumas doenças como difteria, tétano, hepatite B e proteção contra pneumococos. Não é necessário mencionar que o grupo tem grande risco de desenvolver complicações de gripes ou pneumonias, que os levam com frequência ao óbito. A nosso ver, será bastante simples organizar a administração de vacinas ao idosos impedidos de se locomoverem por ocasião das visitas domiciliares das equipes de saúde.

É bastante razoável que este tipo de articulação se consolide em todo o país, em prol da atenção adequada à saúde dos idosos. Temos certeza de que esta proposta se alinha plenamente à diretriz de humanização que permeia o conceito de Sistema Único de Saúde.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

#### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão

atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação modifica o inciso IV do § 1º do artigo 15 do Estatuto do Idoso, que trata do atendimento domiciliar. A alteração tem por objetivo explicitar a possibilidade de vacinação junto às demais modalidades de atenção já asseguradas em domicílio.

O Autor justifica a iniciativa em face da importância de que os idosos estejam protegidos de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias. Assinala que, a despeito de a vacinação em domicílio já ser realizada em alguns locais, considera importante explicitar a ação no texto da lei como diretriz geral.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguir pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei é bastante simples de executar na prática, uma vez que já acontece na rotina de algumas equipes do Sistema Único de Saúde. É uma proposta sensata e reforça as possibilidades de atenção integral ao grupo de pessoas idosas do país.

É evidente que a menção expressa à vacinação em domicílio para

idosos impossibilitados de se locomoverem assegura um direito em plena sintonia com a garantia de atenção integral referida no *caput* do artigo 15. A vacinação de idosos é recomendada pelas normas sanitárias e os que necessitam têm atendimento domiciliar. Assim, a associação de procedimentos é perfeitamente possível.

Em nossa opinião, não há reparos a fazer ao projeto. Ele concretiza um direito a uma importantíssima ação que protege a saúde, a ser realizada com maior conforto. Desse modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.564, de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.564/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Guiga Peixoto, Ossesio Silva, Vilson da Fetaemg, Edna Henrique, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Presidente

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.564, DE 2019

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para incluir a possibilidade de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção.

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Deputado Capitão Wagner busca alterar o inciso IV do § 1º do artigo 15 do Estatuto do Idoso, que aborda o atendimento domiciliar.

A modificação objetiva inserir a vacinação junto às demais modalidades de atenção à saúde em domicílio já previstas no Estatuto do Idoso.

Na justificção, o Autor destaca a relevância da proteção aos idosos, pois o grupo "tem grande risco de desenvolver complicações" de infecções respiratórias, "que os levam com frequência ao óbito".

A proposta tem tramitação ordinária e foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Na CIDOSO a proposição foi aprovada sem alterações em dezembro de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884280300>

Nesta CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda tema meritório e consolida inúmeras ações e iniciativas exitosas de imunização de pessoas idosas em domicílio, bem como concretiza, no mundo real, o direito fundamental à saúde e à vida.

A proposta ainda aperfeiçoa as disposições do Estatuto do Idoso e corrobora integralmente com as diretrizes e os princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, é coerente adotar estratégia ativa de vacinação para alcançar todos os indivíduos, de acordo com suas necessidades, ao garantir prioridade a quem mais precisa. Trata-se, em verdade, de instrumento eficaz e eficiente de mitigação de riscos à saúde de parcela populacional considerada vulnerável. Nesse sentido, andou bem o autor da medida ao destacar que a população idosa possui maior suscetibilidade de agravamento de complicações de saúde, de maior índice de hospitalizações e de mortalidade.

Não se olvide que a proposta ganhou especial relevância diante da grave crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, que ainda tem afetado com grande intensidade a população idosa.

A prioridade que foi dada a esse grupo no Plano Nacional de Imunização mostrou-se acertada e produziu importante redução em casos e óbitos entre idosos. Contudo, novas variantes do coronavírus continuam a representar ameaça, pois podem atenuar o efeito protetor de vacinas já aplicadas, de modo que já está prevista uma dose de reforço para ampliar a proteção aos idosos.



Nesse contexto, a inclusão pela proposição da vacinação entre as medidas de atendimento domiciliar previstas no artigo 15 do Estatuto do Idoso é urgente, pois salutar.

Por fim, ressalta-se que a vacinação em domicílio não consiste em novidade, pois o Sistema Único de Saúde, como já mencionado, tem realizado tal atividade, mas a especificação em lei pode fortalecer e ampliar essa prática. A medida beneficiará os que possuem dificuldade de locomoção, com especial atenção aos idosos abrigados e acolhidos em instituições, nos meios urbano e rural.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.564, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884280300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.564, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.564/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213715589000>

